



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13877.000402/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.311 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** JOSÉ GONÇALVES BRAZÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Quando o contribuinte de modo expreso declara na impugnação a concordância com a infração descrita pela fiscalização, deixando de contestar determinado lançamento, é vedado a ele inovar no recurso voluntário para incluir a contestação dessa matéria atingida pela preclusão lógica.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste

anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.763,90 para saldo de imposto a pagar de R\$2.123,94.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Valores glosados do Plano de Saúde: 1 - Nilva Aparecida Barros Brazão = R\$ - 2.996,96 (declarou em separado no Modelo Simplificado) 2- CARLA BARROS BRAZÃO = RS 1.590,38 (Não dependente na declaração) 3 - Dany Barros Brazão = R\$ 1.590,38 (não dependente na declaração).

Valor de R\$ 8.000,00 glosado em virtude da falta de comprovação do EFETIVO PAGAMENTO e a efetiva execução dos serviços pela profissional CARLA BARROS BRAZÃO, filha do contribuinte residente em Belo Horizonte - MG.

### **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 18/6/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 16/7/2008, às fls. 2/15 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Que reconhece o erro na informação das despesas de R\$5.569,92 referente ao plano de assistência médica, por falta de conhecimento.

Contesta a glosa referente aos serviços odontológicos prestados pela sua filha, em quem confia e sempre a visita, sendo o recibo o meio de prova do pagamento pelos serviços de prótese que foram executados. Alega que sempre passa férias com a filha em Belo Horizonte, onde realizou os serviços de prótese dentárias sobre os implantes.

Da defesa constam os recibos no valor de R\$8.000,00, entre outros documentos, como DIRPF 2007 e os emitidos pela RFB durante a fiscalização.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 25/28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, bem como, quem teria sido o paciente.

MATÉRIAS ACATADAS.

As matérias acatadas expressamente na impugnação, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 18/3/2010 (fl. 33), o contribuinte, em 15/4/2010 (fl. 34), apresentou recurso voluntário, às fls. 34/42, alegando, em apertado resumo, que:

- quanto ao plano de saúde dos não dependentes, retifica o posicionamento manifestado em sua impugnação, para requerer o restabelecimento dos valores visto que teve conhecimento por meio do processo nº 13877.000044/2006-76 que faria jus a deduzir esses gastos.

- quanto às despesas efetuadas com Carla Brazão, informa que se trata de dentista que executou os serviços de próteses sobre os implantes e por isso inexistente nota fiscal com os dados solicitados no inciso III e V, do artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995.

- alega que os serviços foram executados por sua filha e que a visita com frequência em Belo Horizonte. Acrescenta que os pagamentos se deram em espécie, de forma parcelada.

- os recibos seriam documentos hábeis, idôneos e inquestionáveis da realização dos pagamentos dos serviços prestados.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O lançamento recaiu sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte. Parte da glosa recaiu sobre despesas com plano de saúde relativo a não dependentes e outra parte sobre despesas médicas para as quais, intimado, o contribuinte não apresentou provas quanto ao efetivo pagamento da despesa ou da efetiva prestação dos serviços. A autuação ressalta que a profissional informada é filha do contribuinte e reside em outro Estado (fl.7).

Em sua impugnação, o contribuinte concordou expressamente com a glosa dos valores informados com plano de saúde, como se extrai do trecho a seguir reproduzido:

Quanto à dedução de Despesas médicas no valor de R\$ 5.569,92 referentes ao pagamento do plano de saúde aos não dependentes, RECONHEÇO, que por falta de conhecimento, que foi indevida e não poderia ter sido deduzida na declaração.

Ao concordar com essa glosa, não foi instaurada a fase litigiosa, restando consolidado o crédito tributário correspondente.

Agora, em seu recurso, o recorrente requer o restabelecimento da despesa, mencionando decisão proferida em outro processo administrativo.

Tal pleito não pode ser acatado, visto que se trata de questão não apreciada pelo colegiado de primeira instância, constituindo-se em matéria preclusa.

Sobre essa questão, trago o artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O exame dessa matéria por este colegiado representaria violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal.

Assim, deixo de apreciar os argumentos do recorrente quanto a essas despesas.

Cabe analisar a glosa das despesas informadas com a profissional Carla Brazão, filha do recorrente.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser

especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. Como apontado na decisão recorrida, a apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

#### IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

#### DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

#### IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, mormente quando existe vínculo familiar entre o contribuinte e a profissional (pai e filha) e ainda que eles residam em cidades/estados distintos (São Roque/SP e Belo Horizonte/MG).

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

É certo que inexistente qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Dessa feita, como só foram juntados recibos aos autos (fls. 37/40), não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez